



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

PARECER A VETO OPOSTO PELO PREFEITO
MUNICIPAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3669/2002

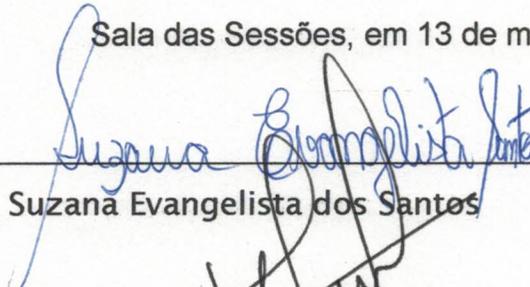
O Prefeito está opondo vetos parciais a emendas que procura assinalar, em suas respectivas razões. No entanto, é elementar em processo legislativo que emendas são proposições que nascem, tramitam e se exaurem no universo legislativo. Não podem ser objeto de consideração, menos, ainda, de veto executivo, pois, oficialmente, não podem ser do de sua ciência, eis que não remetidas à apreciação daquele Poder.

De outra parte, está erigido no art. 66, § 2º, do Diploma Magno, o princípio, segundo o qual

” o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

Em razão disso, o Órgão Legislativo está impedido, sequer, de examinar o mérito da matéria, por haver ocorrido NULIDADE FORMAL INSANÁVEL, na exteriorização do ato executivo. Imperativa, pois, a rejeição de todos os vetos opostos.

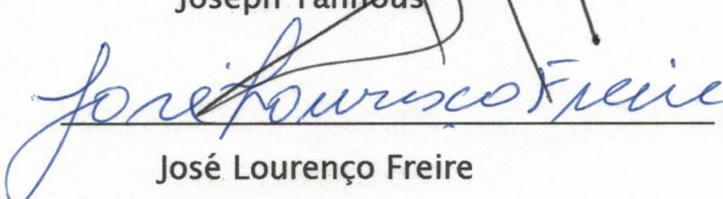
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2002.



Suzana Evangelista dos Santos Presidente



Joseph Tannous Relator



José Lourenço Freire Membro

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO
13.05.02

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2002/157
Assunto: Encaminha Razões do Veto
Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 22 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V. Exa. a aposição de vetos à Proposição de Lei CM/3669/2002, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3669/2002, de 27 de março de 2002, recebida pela Secretaria Municipal de Governo, em 1º de abril de 2002.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para indispensável reexame.

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

ELVIRO NOVAES ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3669/2002

Senhor Presidente,

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3669/02, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar as emendas apostas ao referido projeto de lei, nos artigos 7º, 12 e 15.

Artigo 7º

O projeto contemplava concepção eleita por órgãos técnicos especializados no desenvolvimento de medidas de proteção da população contra a proliferação da dengue. Os órgãos da área da saúde traçam diretrizes técnicas adequadas, sendo as que estão no conteúdo do projeto. Transferir para as locadoras de imóveis a obrigação de manter os cuidados indispensáveis a se evitar a proliferação do mosquito nas residências, é tornar inócua a lei. Um percentual mínimo de residências e apenas no centro urbano, são objeto de locação através de locadoras de imóveis.

Além disso, trata-se de matéria de organização administrativa. A teor do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, a iniciativa de lei em tal caso é privativa do Executivo, pelo que a emenda respectiva se revela inconstitucional. Quem não pode o principal, não pode o acessório.

São esses os motivos que levam este Executivo a entender que a emenda aposta ao art. 7º do projeto, a par de tornar letra morta o dispositivo, importa em ofensa a texto expresso da Carta Política de 1988.

Artigo 12

A emenda, ora objeto de veto, suprime a possibilidade que estabelece a competência para fiscalização das disposições da lei e para aplicação das penalidades a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Em questão de tal magnitude, como a de combate a epidemia, a agilidade de desenvolvimento dos serviços públicos é imperativa. Em todos os Municípios aquela possibilidade é entregue à Administração, para que possa agir de modo pronto e eficaz. Proceder do modo como restou disciplinado na emenda aposta ao projeto, é situar em risco a segurança da população, em situações que a urgência venha a requerer medidas eficazes e imediatas.

A Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso VI, trouxe a previsão para a espécie, tendo em vista que a Administração Pública não pode ficar sujeita a empecilhos insuperáveis, em atividades essenciais à população, como é o caso do combate a epidemias, como a dengue.

[Assinatura]

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Artigo 15

O projeto prevê a possibilidade de suplementação de dotações orçamentárias, para atender a despesas respectivas, de inegável urgência. A emenda, ora vetada, elimina essa possibilidade de suplementação. Em seu notável comentário à Lei nº 4.320/64, **J. Teixeira Machado Jr.** e **Heraldo da Costa Reis** examinam a conveniência, para a agilidade da Administração Pública, de haver previsão razoável de autorização para abertura de suplementação orçamentária. Argumentam:

“a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento. Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares. Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta lei.” (30ª ed., IBAM, pág. 107).

O controle que a Câmara exerce é feito na aprovação mesma do orçamento. Corresponde a providência de conveniência administrativa o fato de se ensejar ao Executivo aquela amplitude na possibilidade de suplementação.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3669/2002 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

S. S. 29/04/2002

Prefeitura de Ituiutaba, em 22 de abril de 2002.

PRESIDENTE

SUZANA E. DOS SANTOS

PRESIDENTE

JOSEPH TANNOUS

RELATOR

JOSE FREIRE

MEMBRO

Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

13/05/02

REJEITADO O VOTO
POR 13 VOTOS CONTRA
E 4 VOTOS FAVORÁVEL